



**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA POPULAR
DE MOÇAMBIQUE**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA POPULAR
DE MOÇAMBIQUE**

Tiragem: 30 000 exemplares
Registado no Instituto Nacional
do Livro e do Disco sob o
n.º 023/78



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

Edição do Instituto Nacional do Livro e do Disco

PREFÁCIO

O presente texto da Constituição da República Popular de Moçambique resulta das alterações aprovadas pela Assembleia Popular, na sua histórica sessão realizada a 13 de Agosto de 1978, em cumprimento de um mandato que lhe foi atribuído pelo Comité Central da FRELIMO, na sua 3.ª sessão, através de uma resolução que se inclui na presente edição.

Fruto de um debate popular rico e organizado, o texto da Constituição, depois da sua revisão, consagra em lei as transformações profundas ocorridas no nosso país desde a Proclamação da Independência, particularmente ao nível da construção do nosso Estado de democracia popular.

Por isso, as grandes alterações introduzidas situam-se fundamentalmente no Título III (Órgãos do Estado). Outro aspecto novo é o da introdução de um preâmbulo que, constituído por extractos da Proclamação da Independência da República Popular de Moçambique, proferida pelo Presidente da FRELIMO, Samora Moisés Machel, permite o enquadramento político e histórico da Constituição e a exaltação da luta heróica do Povo moçambicano.

Maputo, Agosto de 1978.

COMITÉ CENTRAL DA FRELIMO

3.ª SESSÃO

Resolução atribuindo à Assembleia Popular a tarefa de proceder à Revisão Constitucional

O III Congresso da FRELIMO definiu os princípios para a edificação do Estado Democrático Popular.

No contexto das orientações definidas pelo III Congresso realizaram-se as primeiras eleições gerais na República Popular de Moçambique.

A constituição das Assembleias do Povo representa uma histórica vitória e a afirmação inequívoca da vontade do Povo moçambicano em edificar a sociedade socialista.

As Assembleias do Povo exprimem um avanço decisivo na consolidação do processo revolucionário moçambicano e na edificação dos órgãos do poder popular ao nível das estruturas do Estado.

O Comité Central da FRELIMO, na sua 3.ª Sessão, analisando o processo eleitoral, constatou a necessidade de se adequar a Lei Fundamental do País às presentes condições da luta de classes determinadas pela formação das Assembleias do Povo.

Assim:

O Comité Central da FRELIMO atribui à Assembleia Popular a tarefa de proceder à revisão da Constituição da República Popular de Moçambique.

Publique-se.

O Presidente da FRELIMO, **Samora Moisés Machel.**

Maputo, 23 de Dezembro de 1977

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

PREAMBULO

«Moçambicanas e Moçambicanos:

Operários e camponeses, trabalhadores das plantações, das serrações e das concessões, trabalhadores das minas, dos caminhos de ferro, dos portos e das fábricas, intelectuais, funcionários, estudantes, soldados moçambicanos no exército português, homens, mulheres e jovens, patriotas:

Em vosso nome, a FRELIMO proclama hoje, solenemente, a insurreição geral armada do Povo moçambicano, contra o colonialismo português, para a conquista da independência total e completa de Moçambique.

O nosso combate não cessará senão com a liquidação total e completa do colonialismo português.»

Foi por estas palavras que há quase onze anos, em 25 de Setembro de 1964, o Comité Central da FRELIMO lançou a palavra de ordem histórica de desencadeamento da insurreição geral armada do Povo moçambicano contra o colonialismo português e o imperialismo.

Esta palavra de ordem encontrou um eco profundo nas largas massas moçambicanas do Rovuma ao Maputo igual-

mente submetidas ao Jugo feroz do ocupante, à avidez da sua exploração, à barbárie da sua repressão, à infâmia da sua permanente humilhação.

Ao longo de todo o processo histórico das guerras de conquista constantemente e em toda a parte, o Povo moçambicano levantou-se heroicamente contra a rapina colonialista. Da resistência do Monomotapa à insurreição do Báruè, a história moçambicana orgulha-se dos feitos gloriosos das massas na luta pela defesa da liberdade e independência. A derrota da resistência histórica do Povo deve-se exclusivamente à traição das classes dirigentes feudais, à sua ganância e ambição, que permitiram ao inimigo dividir o Povo e, assim, subjugá-lo.

Mesmo depois de implantada em todo o território a dominação colonial, a oposição à dominação estrangeira persiste mais ainda, ela intensifica-se, sucedem-se revoltas contra a administração colonial, multiplica-se o êxodo de trabalhadores para o estrangeiro, organizam-se movimentos reivindicativos e de denúncia nas zonas urbanas.

A transformação do colonialismo em colonial-fascismo, não consegue abalar a determinação do Povo e agudiza as contradições existentes.

A liquidação do nazismo, a criação do campo socialista, a vitória da China, a derrota dos exércitos coloniais na Indochina, a insurreição argelina, a emancipação dos povos africanos e asiáticos, estimulam a resistência nacional.

Ainda que desorganizados, sucedem-se os levantamentos populares como em Mueda e Xinavane. O sangue dos trabalhadores presos, deportados, assassinados e massacrados, fertiliza a consciência nacional.

Em 25 de Junho de 1962, os patriotas moçambicanos, sob a orientação do Camarada Eduardo Chivambo Mondlane, desencadeiam a nova e vitoriosa fase da resistência nacional,

a criação da FRELIMO, que permite a luta organizada e unida do Povo moçambicano.

A criação da FRELIMO fornece a arma fundamental e decisiva da unidade ao combate do Povo moçambicano. A FRELIMO, enraizando-se nas mais puras tradições da luta secular das massas trabalhadoras moçambicanas, assumindo os interesses reais das largas camadas exploradas, oprimidas e humilhadas, pode definir com clareza os objectivos e métodos do combate libertador.

Sob a palavra de ordem de unidade e luta contra o colonialismo português e o imperialismo, em dois anos, a FRELIMO cria condições próprias para a passagem da luta de libertação à fase da insurreição geral armada, materializando assim, e tornando operativa, a unidade conquistada.

É sob a direcção da FRELIMO, é integrado na FRELIMO que o Povo moçambicano redime o sangue vertido ao longo de gerações, retoma o comando da sua própria história, torna útil o sacrifício da própria vida, destrói as forças vivas do inimigo, afirma plenamente a sua personalidade africana e revolucionária e impõe a derrota ao regime colonial-fascista.

É sob a direcção da FRELIMO, orientado pela linha política clara na formulação dos objectivos e na definição do inimigo, que o Povo moçambicano derrota o exército colonial português.

As zero horas de hoje, 25 de Junho de 1975, o Comité Central da FRELIMO proclama solenemente a independência total e completa de Moçambique e a sua constituição em República Popular de Moçambique.

A República que nasce é a concretização das aspirações de todos os moçambicanos, é a extensão, a todo o País, da liberdade já conquistada durante a luta armada de libertação em algumas partes do nosso País, é o produto do sacrifício dos

combatentes nacionalistas, de todo o Povo moçambicano, é a concretização da nossa vitória.

A nossa República Popular nasce do sangue do Povo. A sua consolidação e desenvolvimento é uma dívida de honra para cada moçambicano patriota e revolucionário.

A República Popular de Moçambique, soberana e independente, é um Estado de Democracia Popular em que, sob a direcção da aliança dos camponeses e operários, todas as camadas patrióticas se engajam na luta pela destruição das sequelas do colonialismo e da dependência imperialista, pelo aniquilamento do sistema de exploração do homem pelo homem, pela edificação das bases material, ideológica, político-cultural, social e administrativa da nova sociedade.

A República Popular de Moçambique, Estado do Povo trabalhador moçambicano, será dirigida pela FRELIMO, instrumento de organização e de mobilização do Povo moçambicano no combate pela libertação nacional, que continuará a dirigi-lo na nova fase da luta pela construção do Estado democrático popular, pela reconstrução nacional, pela liquidação da exploração do homem pelo homem.

Nascida do combate libertador pela independência nacional, a República Popular de Moçambique é profundamente solidária dos movimentos de libertação nacional e faz do internacionalismo militante uma constante fundamental da sua política nacional e internacional.

Moçambicanas, Moçambicanos:

Este é o primeiro Estado em que o Poder nos pertence, este é o nosso País livre e independente, nascido do sacrifício, do sangue e das ruínas.

Ao saudarmos a nossa Bandeira, símbolo da nossa vitória, saudemos as suas honrosas insígnias de estudo, produção e combate.

Unidos do Rovuma ao Maputo, sob a direcção da FRELIMO, empenhados no trabalho libertador que tudo edifica, com a bandeira da vigilância bem erguida, construamos, consolidemos e desenvolvamos o nosso Estado e o nosso poder, a nossa vitória.

(Da Proclamação da Independência, proferida pelo Presidente da FRELIMO, **Samora Moisés Machel.**)

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1

A República Popular de Moçambique, fruto da resistência secular e da luta heróica e vitoriosa do Povo moçambicano, sob a direcção da FRELIMO, contra a dominação colonial portuguesa e o imperialismo, é um Estado soberano, independente e democrático.

ARTIGO 2

A República Popular de Moçambique é um Estado de democracia popular em que todas as camadas patrióticas se engajam na construção de uma nova sociedade, livre da exploração do homem pelo homem.

Na República Popular de Moçambique o poder pertence aos operários e camponeses unidos e dirigidos pela FRELIMO, e é exercido pelos órgãos do poder popular.

ARTIGO 3

A República Popular de Moçambique é orientada pela linha política definida pela FRELIMO, que é a força dirigente do Estado

e da Sociedade. A FRELIMO traça a orientação política básica do Estado e dirige e supervisa a acção dos órgãos estatais a fim de assegurar a conformidade da política do Estado com os interesses do Povo.

ARTIGO 4

A República Popular de Moçambique tem como objectivos fundamentais:

- a eliminação das estruturas de opressão e exploração coloniais e tradicionais e da mentalidade que lhes está subjacente;
- a extensão e reforço do poder popular democrático;
- a edificação de uma economia independente e a promoção do progresso cultural e social;
- a defesa e consolidação da independência e da unidade nacional;
- a edificação da democracia popular e a construção das bases material e ideológica da sociedade socialista;
- o estabelecimento e desenvolvimento de relações de amizade e cooperação com outros povos e Estados;
- o prosseguimento da luta contra o colonialismo e o imperialismo.

ARTIGO 5

As Forças Populares de Libertação de Moçambique, dirigidas pela FRELIMO, sendo um dos elementos essenciais do poder de Estado, têm uma responsabilidade fundamental na defesa e consolidação da independência e da unidade nacional. Ao mesmo tempo, elas são uma força de produção e de mobilização política das massas populares.

A acção e desenvolvimento das Forças Populares de Libertação de Moçambique funda-se na direcção política da FRELIMO e na ligação estreita com o Povo.

A participação nas Forças Populares de Libertação de Moçambique, com tão grande tradição de luta, de identificação com a causa popular revolucionária, e de heroísmo, constitui uma honra e um dever sagrado para todos os cidadãos de ambos os sexos da República Popular de Moçambique.

As Forças Populares de Libertação de Moçambique, as forças paramilitares, policiais e de segurança, têm como Comandante-Chefe o Presidente da FRELIMO.

O Comandante-Chefe nomeia e demite os responsáveis e quadros militares, paramilitares, policiais e de segurança no escalão superior.

ARTIGO 6

A República Popular de Moçambique, tomando a agricultura como base e a indústria como factor dinamizador e decisivo, dirige a sua política económica no sentido da liquidação do subdesenvolvimento e da criação de condições para elevação do nível de vida do povo trabalhador. Na prossecução deste objectivo, o Estado baseia-se principalmente na força criadora do povo e nos recursos económicos do País, concedendo um apoio total à produção agrícola, promovendo o aproveitamento adequado das empresas de produção e procedendo à exploração dos recursos naturais. No processo de edificação da base económica avançada da República Popular de Moçambique, o Estado procederá à liquidação do sistema de exploração do homem pelo homem.

ARTIGO 7

Na República Popular de Moçambique o trabalho é dignificado e protegido, e é a força motriz de desenvolvimento. O trabalho é um direito e um dever para todos os cidadãos de ambos os sexos, e constitui critério para a distribuição da riqueza nacional.

ARTIGO 8

A terra e os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas territoriais e na plataforma continental de Moçambique, são propriedade do Estado. O Estado determina as condições do seu aproveitamento e do seu uso.

A República Popular de Moçambique reconhece a Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados adoptada pela XXIX Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 9

O Estado promove a planificação da economia, com vista a garantir o aproveitamento correcto das riquezas do País e a sua utilização em benefício do Povo moçambicano.

ARTIGO 10

Na República Popular de Moçambique o sector económico do Estado é o elemento dirigente e impulsionador da economia nacional.

A propriedade do Estado recebe protecção especial, sendo o seu desenvolvimento e expansão responsabilidade de todos os órgãos do Estado, organizações sociais e cidadãos.

ARTIGO 11

O Estado encoraja os camponeses e trabalhadores individuais a organizarem-se em formas colectivas de produção, cujo desenvolvimento apoia e orienta.

ARTIGO 12

O Estado reconhece e garante a propriedade pessoal.

ARTIGO 13

A propriedade privada estão ligadas obrigações. A propriedade privada não pode ser usada em detrimento dos interesses fixados na Constituição.

O rendimento e a propriedade privada estão sujeitos a impostos progressivos, fixados segundo critérios de justiça social.

ARTIGO 14

O capital estrangeiro poderá ser autorizado a operar no quadro da política económica do Estado.

ARTIGO 15

A República Popular de Moçambique realiza um combate enérgico contra o analfabetismo e obscurantismo, e promove o desenvolvimento da cultura e personalidade nacionais. O Estado age para promover internacionalmente o conhecimento da cultura moçambicana e para fazer beneficiar o Povo moçambicano das conquistas culturais revolucionárias dos outros povos.

ARTIGO 16

A República Popular de Moçambique organiza um sistema de saúde que beneficia todo o Povo moçambicano.

ARTIGO 17

A emancipação da mulher constitui uma das tarefas essenciais do Estado. Na República Popular de Moçambique a mulher é igual ao homem em direitos e deveres, estendendo-se esta igualdade aos campos político, económico, social e cultural.

ARTIGO 18

A juventude desempenhou sempre um papel decisivo na luta de libertação nacional e sobre ela recai uma responsabilidade fundamental na construção da sociedade nova.

O Estado encoraja e promove a iniciativa da juventude na reconstrução e defesa do País.

ARTIGO 19

A República Popular de Moçambique é um Estado laico, nela existindo uma separação absoluta entre o Estado e as instituições religiosas.

Na República Popular de Moçambique as actividades das instituições religiosas devem conformar-se com as leis do Estado.

ARTIGO 20

A República Popular de Moçambique luta contra a exploração do homem pelo homem, contra o imperialismo e o colonia-

lismo, pela unidade dos povos e Estados Africanos, na base do respeito pela liberdade e dignidade destes povos e Estados e do seu direito ao progresso político, económico e social. A República Popular de Moçambique prossegue uma política de reforço das relações de amizade e ajuda mútua com os jovens Estados, empenhados no mesmo combate de consolidação da independência nacional e da democracia e de recuperação do uso e controlo dos recursos naturais a favor dos seus povos.

ARTIGO 21

A República Popular de Moçambique apoia e é solidária com a luta dos povos pela sua libertação nacional.

ARTIGO 22

A República Popular de Moçambique consolida e desenvolve a solidariedade com os países socialistas, seus aliados naturais, solidariedade forjada na luta pela independência nacional.

A República Popular de Moçambique estabelece e desenvolve relações de amizade e cooperação com todas as forças democráticas e progressistas do Mundo.

ARTIGO 23

A República Popular de Moçambique estabelece relações de amizade e cooperação com todos os Estados na base dos princípios de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios

A República Popular de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Organização de Unidade Africana.

ARTIGO 24

A República Popular de Moçambique defende o princípio do desarmamento geral e universal de todos os Estados.

A República Popular de Moçambique defende o princípio da transformação do Oceano Índico em zona desnuclearizada e de paz.

A República Popular de Moçambique prossegue uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa.

ARTIGO 25

A República Popular de Moçambique concede o direito de asilo aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta pela paz, pela democracia e pela libertação nacional e social.

TÍTULO II

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS

ARTIGO 26

Todos os cidadãos da República Popular de Moçambique gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da sua cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social ou profissão.

Todos os actos visando prejudicar a harmonia social, criar divisões ou situações de privilégio com base na cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social ou profissão, são punidos pela lei.

ARTIGO 27

Na República Popular de Moçambique todos os cidadãos têm o direito e o dever de, no quadro da Constituição, participar no processo de criação e consolidação da democracia, em todos os níveis da sociedade e do Estado.

Na realização dos objectivos da Constituição todos os cidadãos gozam de liberdade de opinião, de reunião e de associação.

ARTIGO 28

Todos os cidadãos da República Popular de Moçambique, maiores de 18 anos, têm o direito de votar e ser eleitos, com excepção dos legalmente privados deste direito.

ARTIGO 29

Na República Popular de Moçambique as mulheres e os homens gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres. Este princípio orienta toda a acção legislativa e executiva do Estado.

O Estado protege o casamento, a família, a maternidade e a infância.

ARTIGO 30

A participação activa na defesa do País e da Revolução é o direito e o dever mais alto de cada cidadão e cidadã da República Popular de Moçambique.

ARTIGO 31

Na República Popular de Moçambique o trabalho e a educação constituem direitos e deveres de cada cidadão. Combatendo a situação de atraso criada pelo colonialismo, o Estado promove as condições necessárias para a extensão do gozo destes direitos a todos os cidadãos.

ARTIGO 32

Todos os cidadãos têm direito à assistência em caso de incapacidade e na velhice. O Estado promove a criação de organismos que garantam o exercício deste direito.

ARTIGO 33

As liberdades individuais são garantidas pelo Estado a todos os cidadãos da República Popular de Moçambique. Estas liberdades incluem a inviolabilidade de domicílio e segredo de correspondência, e não podem ser limitadas a não ser, nos casos especialmente previstos na lei.

Na República Popular de Moçambique o Estado garante aos cidadãos a liberdade de praticar ou de não praticar uma religião.

ARTIGO 34

O Estado assegura protecção especial aos órfãos e outros dependentes de militantes da FRELIMO que morreram no cumprimento de missões, assim como aos mutilados ou diminuídos na luta de libertação.

ARTIGO 35

Na República Popular de Moçambique ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei. O Estado garante aos arguidos o direito de defesa.

ARTIGO 36

Todos os cidadãos da República Popular de Moçambique têm o dever de respeitar a Constituição e as leis. O Estado proíbe o abuso dos direitos e liberdades individuais, em prejuízo dos interesses do Povo.

O Estado pune severamente todos os actos de traição, subversão, sabotagem e, em geral, os actos praticados contra os objectivos da FRELIMO e contra a ordem popular revolucionária.

TÍTULO III
ÓRGÃOS DO ESTADO

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS

ARTIGO 37

As Assembleias do Povo são os órgãos superiores do poder de Estado em cada escalão.

As Assembleias do Povo materializam, na realização das suas actividades, a unidade de decisão, execução e controlo a todos os níveis.

As Assembleias do Povo de escalão inferior subordinam-se às Assembleias do Povo de escalão superior.

ARTIGO 38

Os órgãos executivos subordinam-se às Assembleias do Povo do respectivo escalão e prestam-lhes contas das suas actividades.

Os órgãos executivos de escalão inferior subordinam-se aos de escalão superior e cumprem obrigatoriamente as orientações por estes traçadas.

ARTIGO 39

Os órgãos do poder de Estado são dirigidos pela FRELIMO e orientam-se pelos princípios da unidade do poder, centralismo democrático, dupla subordinação, iniciativa local e contacto permanente com o Povo.

ARTIGO 40

As Assembleias do Povo são constituídas por deputados eleitos pelo Povo.

Os deputados, como mandatários de todo o Povo, prestam-lhes contas, periodicamente, das suas actividades.

ARTIGO 41

As Assembleias do Povo criam as comissões necessárias à realização das suas atribuições, ou responsabilizam individualmente os deputados pela realização de tarefas específicas.

É dever de todos os órgãos do Estado e instituições, dar apoio e prestar assistência às Assembleias do Povo.

ARTIGO 42

A República Popular de Moçambique organiza-se territorialmente em província, distrito, cidade e localidade.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS CENTRAIS DO ESTADO

SECÇÃO I

Assembleia Popular

ARTIGO 43

A Assembleia Popular é o órgão supremo do poder de Estado na República Popular de Moçambique.

A Assembleia Popular exprime a vontade do Povo moçambicano, promove a realização dos objectivos da República Popular de Moçambique definidos pela FRELIMO e determina as normas que orientam a vida económica e social.

ARTIGO 44

Compete, nomeadamente, à Assembleia Popular:

- a) Legislar sobre questões básicas da política interna e externa;
- b) Proceder à alteração da Constituição;
- c) Deliberar sobre o Plano de Estado, o Orçamento de Estado e o respectivo relatório de execução;
- d) Definir as bases da política dos impostos;
- e) Ratificar e denunciar tratados internacionais;
- f) Aprovar o relatório das actividades do Conselho de Ministros;
- g) Ratificar os actos legislativos da Comissão Permanente da Assembleia Popular;

- h) Alterar a organização territorial nos escalões de província, distrito e cidade;
- l) Revogar as deliberações das Assembleias do Povo que contrariem a Constituição ou outras disposições legais;
- j) Conceder amnistias, indultar e comutar penas;
- k) Sancionar a suspensão das garantias constitucionais, quando declarado o estado de sítio ou de emergência;
- l) Deliberar sobre a deslocação do Presidente da República em visita de Estado;
- m) Criar Comissões da Assembleia Popular.

ARTIGO 45

A iniciativa das leis pertence:

- a) Ao Comité Central da FRELIMO, que fixa as orientações e define os princípios da legislação;
- b) A Comissão Permanente da Assembleia Popular;
- c) Ao Conselho de Ministros;
- d) Às Comissões da Assembleia Popular.

ARTIGO 46

A composição da Assembleia Popular é fixada em Lei Eleitoral.

ARTIGO 47

A Assembleia Popular é convocada e presidida pelo Chefe de Estado.

A Assembleia Popular reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, e extraordinariamente quando for convocada pelo Pre-

sidente da República ou quando a sua convocação for requerida pelo Comité Central da FRELIMO, pela Comissão Permanente da Assembleia Popular ou por um terço, pelo menos, dos membros da Assembleia Popular.

ARTIGO 48

A Assembleia Popular só pode deliberar achando-se presente mais de metade dos seus membros.

As deliberações da Assembleia Popular são tomadas por mais de metade dos votos dos membros presentes.

As alterações à Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos membros da Assembleia Popular.

ARTIGO 49

Nenhum deputado da Assembleia Popular pode ser preso, salvo em casos de flagrante delito, ou submetido a julgamento sem consentimento deste órgão ou da sua Comissão Permanente.

SECÇÃO II

Comissão Permanente da Assembleia Popular

ARTIGO 50

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é composta por deputados eleitos pela Assembleia Popular de entre os seus membros, sob proposta do Comité Central da FRELIMO.

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é convocada e presidida pelo Chefe de Estado.

ARTIGO 51

Compete à Comissão Permanente da Assembleia Popular assumir as funções da Assembleia Popular no intervalo entre as sessões deste órgão.

A Comissão Permanente da Assembleia Popular apoia as Comissões e os deputados da Assembleia Popular no cumprimento das suas tarefas, e organiza a cooperação e a troca de experiências entre a Assembleia Popular e as Assembleias ou instituições análogas de outros países.

ARTIGO 52

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é responsável perante a Assembleia Popular.

SECÇÃO III

Presidente da República

ARTIGO 53

O Presidente da República Popular de Moçambique é o Presidente da FRELIMO.

O Presidente da República Popular de Moçambique é o Chefe de Estado. Simboliza a unidade nacional e representa a Nação no plano interno e internacional.

ARTIGO 54

Compete ao Presidente da República:

- a) Fazer respeitar a Constituição e assegurar o funcionamento correcto dos órgãos do Estado;

- b)** Criar Ministérios e Comissões e definir as suas competências;
- c)** Dirigir as actividades do Conselho de Ministros e presidir às suas sessões;
- d)** Nomear, determinar a cessação das funções e demitir:
 - os Ministros e Vice-Ministros;
 - os Governadores Provinciais;
 - o Governador e Vice-Governador do Banco de Moçambique
 - o Director do Serviço Nacional de Segurança Popular;
 - o Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Popular Supremo e o Procurador-Geral da República;
 - os Secretários de Estado;
 - os Reitores das Universidades;
 - os Embaixadores e enviados diplomáticos da República Popular de Moçambique.
- e)** Fazer publicar as leis, decretos e resoluções;
- f)** Celebrar tratados internacionais;
- g)** Declarar o estado de guerra e celebrar tratados de paz, por decisão do Comité Central da FRELIMO;
- h)** Proclamar a mobilização geral ou parcial;
- i)** Receber as cartas credenciais dos Embaixadores e enviados diplomáticos de outros países.

ARTIGO 55

No momento da investidura o Presidente da República presta o seguinte juramento:

«Juro pela minha honra de militante da FRELIMO dedicar todas as minhas energias à defesa, promoção e consolidação das conquistas da Revolução, ao bem-estar do Povo moçicano, fazer respeitar a Constituição e fazer justiça a todos os cidadãos».

ARTIGO 56

O Presidente da República decide quem o representará em caso de impedimento ou ausência, ou na realização de certas tarefas específicas.

ARTIGO 57

Em caso de morte, renúncia ou incapacidade permanente do Presidente da República, as suas funções serão imediatamente assumidas pelo Comité Central da FRELIMO, que deverá designar, no mais curto prazo possível, o novo Presidente da República.

SECÇÃO IV

Conselho de Ministros

ARTIGO 58

O Conselho de Ministros é o Governo da República Popular de Moçambique.

Na sua actuação, o Conselho de Ministros observa as deliberações da Assembleia Popular e as decisões do Presidente da República.

ARTIGO 59

O Conselho de Ministros é presidido pelo Presidente da República.

A composição do Conselho de Ministros é fixada por lei.

ARTIGO 60

Compete ao Conselho de Ministros:

- a) Preparar o plano e o orçamento do Estado e organizar a sua execução, após aprovação pela Assembleia Popular;
- b) Preparar projectos de lei e de resolução a serem submetidos à Assembleia Popular e à Comissão Permanente da Assembleia Popular, e projectos de decisão a serem submetidos ao Presidente da República;
- c) Dirigir a política interna e externa da República Popular de Moçambique;
- d) Preparar a celebração de tratados internacionais, e celebrar, ratificar, aderir e denunciar acordos internacionais;
- e) Garantir a defesa e desenvolvimento da propriedade estatal e cooperativa;
- f) Consolidar a ordem e a disciplina social e garantir os direitos e liberdades dos cidadãos;
- g) Dirigir e coordenar as actividades dos Ministérios e outros órgãos subordinados ao Conselho de Ministros;
- h) Garantir a direcção da economia e dos sectores sociais do Estado;
- i) Analisar a experiência dos órgãos locais do poder de Estado e definir as bases da sua organização e funcionamento;
- j) Desenvolver e consolidar a legalidade.

ARTIGO 61

O Conselho de Ministros responde perante a Assembleia Popular pela realização da política interna e externa da

República Popular de Moçambique, e presta-lhe contas das suas actividades nos termos da lei.

Os membros do Conselho de Ministros são pessoalmente responsáveis pelas decisões do Conselho de Ministros e pela sua aplicação.

ARTIGO 62

O Presidente da República poderá criar, no seio do Conselho de Ministros, um órgão constituído por alguns dos seus membros, com competência para assumir as funções do Conselho de Ministros no intervalo entre as suas sessões.

CAPITULO III

ÓRGÃOS LOCAIS DO ESTADO

ARTIGO 63

Na República Popular de Moçambique as Assembleias do Povo ao nível local constituem parte integrante do poder de Estado, e assumem a unidade de decisão, execução e controlo na realização das suas tarefas, nos escalões de província, distrito, cidade e localidade.

ARTIGO 64

São atribuições das Assembleias do Povo:

- a) Promover o progresso social, a consolidação do poder de Estado, o aumento da produção e produtividade, o desenvolvimento do trabalho colectivo e a elevação

- das condições materiais e culturais da vida do Povo, no território respectivo;
- b) Deliberar sobre os assuntos fundamentais do desenvolvimento do território respectivo, realizando os seus objectivos no âmbito das normas legais.

ARTIGO 65

Constituem órgãos executivos ao nível local o Governo Provincial e os Conselhos Executivos de distrito, de cidade e de localidade.

ARTIGO 66

O Governo Provincial e os Conselhos Executivos de distrito, de cidade e de localidade, dirigem a realização da política do Estado, bem como das tarefas económicas, culturais e sociais no território respectivo, baseando-se na Constituição, nas deliberações da Assembleia Popular, do Conselho de Ministros, dos órgãos do poder de Estado de escalão superior e da Assembleia do Povo do escalão correspondente.

ARTIGO 67

O Governador Provincial é o representante do Presidente da República na província e responde pelas suas actividades perante a FRELIMO, o Presidente da República e o Conselho de Ministros.

ARTIGO 68

A competência, organização e composição dos órgãos locais do Estado são fixadas por lei.

CAPITULO IV

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

ARTIGO 69

Na República Popular de Moçambique a função judicial é exercida através do Tribunal Popular Supremo e os demais tribunais determinados na lei, subordinando-se à Assembleia Popular.

ARTIGO 70

No exercício da sua actividade, cabe aos tribunais garantir e reforçar a legalidade, defender e salvaguardar os princípios determinados na Constituição e nas demais normas em vigor, bem como defender os direitos e legítimos interesses dos cidadãos e dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.

ARTIGO 71

Os tribunais reprimem e combatem as violações da legalidade.

Os tribunais educam os cidadãos no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.

ARTIGO 72

Na República Popular de Moçambique o Tribunal Popular Supremo é o mais alto órgão judiciário, com jurisdição em todo o território nacional.

O Tribunal Popular Supremo garante a aplicação uniforme da lei por todos os tribunais, ao serviço dos interesses do Povo moçambicano.

ARTIGO 73

No exercício das suas funções os juízes são independentes e apenas devem obediência à lei.

ARTIGO 74

O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada subordinada ao Procurador-Geral da República.

ARTIGO 75

Aos magistrados do Ministério Público junto dos tribunais compete especificamente a representação do Estado, a defesa da legalidade e a fiscalização do cumprimento das leis e demais normas legais.

TÍTULO IV

SÍMBOLOS DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

ARTIGO 76

Os símbolos da República Popular de Moçambique são a bandeira, o emblema e o hino.

ARTIGO 77

A Bandeira Nacional tem cinco cores, quatro das quais separadas por faixas brancas e dispostas diagonalmente, partindo do canto superior esquerdo. As cores, por ordem de cima para baixo, representam:

Verde — as riquezas do solo de Moçambique;

Vermelho — a resistência secular ao colonialismo, a luta armada de libertação nacional e a revolução;

Preto — o Continente Africano;

Amarelo — as riquezas do subsolo.

A cor branca exprime a justeza da luta do Povo moçambicano e a paz que essa luta visa estabelecer.

No quadrante superior esquerdo está colocado um emblema, constituído por uma roda dentada (símbolo da classe operária

e da produção industrial) que circunda um livro (símbolo da educação), ao qual se sobrepõem uma arma e uma enxada cruzadas, simbolizando a defesa e vigilância e o campesinato e a produção agrícola.

À direita, no interior da roda, figura uma estrela vermelha, simbolizando o espírito internacionalista do Povo moçambicano.

ARTIGO 78

O emblema da República Popular de Moçambique contém como elementos centrais um livro, uma arma e uma enxada, dispostos em cima do mapa de Moçambique, e representando, respectivamente: educação, defesa e vigilância, o campesinato e a produção agrícola.

Por baixo do mapa está representado o Oceano.

Ao centro, o sol nascente, símbolo da revolução e da nova vida em construção.

A delimitar este conjunto está uma roda dentada, simbolizando a classe operária e a indústria, factor dinamizador da nossa economia.

A circundar a roda dentada encontram-se à direita e à esquerda, respectivamente, uma planta de milho e espiga e uma cana de açúcar simbolizando a riqueza agrícola.

No cimo, ao centro, uma estrela vermelha simboliza o espírito internacionalista da Revolução Moçambicana.

Na parte inferior, uma faixa vermelha com a inscrição «República Popular de Moçambique».

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIA E FINAL

ARTIGO 79

Toda a legislação anterior no que for contrário à Constituição fica automaticamente revogada. A legislação anterior no que não for contrário à Constituição mantém-se em vigor até que seja modificada ou revogada.

ARTIGO 80

A Constituição da República Popular de Moçambique entra em vigor às zero horas do dia 25 de Junho de 1975.

Aprovada por aclamação pelo Comité Central da Frente de Libertação de Moçambique, aos 20 de Junho de 1975.

PUBLIQUE-SE.

SAMORA MOISÉS MACHEL
Presidente da FRELIMO

ÍNDICE

Prefácio	7
Resolução da 3. ^a Sessão do Comité Central	9
Preâmbulo	11
Título I — Princípios Gerais	17
Título II — Direitos e deveres fundamentais dos cidadãos	25
Título III — Órgãos do Estado	29
Título IV — Símbolos da República Popular de Moçambique	43
Título V — Disposições transitória e final	45

Composto e Impresso
na República Popular
de Moçambique
no mês de Setembro
de 1980

Preço: 15,00 MT

the 1990s, the number of people in the UK who are aged 65 and over has increased from 10.5 million to 13.5 million (1990-2000) (ONS 2001).

There is a growing awareness of the need to address the needs of older people in the UK. The Department of Health (2000) has published a strategy for older people, which sets out a vision for the future of older people's health and care. The strategy is based on the following principles:

- Older people should be able to live independently and actively in their own homes for as long as possible.
- Older people should be able to access the services and support they need to live well.
- Older people should be able to participate in decisions about their care and services.
- Older people should be able to live in a safe and secure environment.

The strategy also sets out a number of key objectives, including:

- To reduce the number of older people who are in care homes.
- To improve the quality of care in care homes.
- To increase the number of older people who are able to live independently in their own homes.
- To improve the health and well-being of older people.

The strategy is a key document in the development of older people's services in the UK. It provides a clear vision for the future and sets out the principles and objectives that should guide the development of services.

The strategy is based on the following principles:

- Older people should be able to live independently and actively in their own homes for as long as possible.
- Older people should be able to access the services and support they need to live well.
- Older people should be able to participate in decisions about their care and services.
- Older people should be able to live in a safe and secure environment.

The strategy also sets out a number of key objectives, including:

- To reduce the number of older people who are in care homes.
- To improve the quality of care in care homes.
- To increase the number of older people who are able to live independently in their own homes.
- To improve the health and well-being of older people.

The strategy is a key document in the development of older people's services in the UK. It provides a clear vision for the future and sets out the principles and objectives that should guide the development of services.

The strategy is based on the following principles:

- Older people should be able to live independently and actively in their own homes for as long as possible.
- Older people should be able to access the services and support they need to live well.
- Older people should be able to participate in decisions about their care and services.
- Older people should be able to live in a safe and secure environment.